

# QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL: COMENTÁRIOS SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.187/MS

**João Rafael Castro de Oliveira**

Mestre em Direito Civil pela PUC-Rio. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM).  
*E-mail:* joaorafaelco@gmail.com

---

**Resumo:** Este artigo se propõe a analisar o instituto da quitação, com específico foco na delimitação de sua abrangência quando previsto em instrumentos negociais de forma “ampla, geral e irrevogável”, a partir da decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.993.187/MS, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Do ponto de vista prático, a precisa identificação do escopo da quitação gera um, entre dois possíveis efeitos: obstar ou autorizar a suplementação do pagamento mesmo depois da outorga de quitação pelo credor.

**Palavras-chave:** Obrigações. Quitação. Recibo. Eficácia.

**Abstract:** This article aims to analyze the institute of discharge, with specific focus on delimiting its scope when provided for in contractual instruments in a “broad, general, and irrevocable” manner, based on the decision rendered in the Appeal No. 1.993.187/MS, filed before the Third Panel of the Brazilian Superior Court of Justice. From a practical standpoint, the precise identification of the scope of discharge generates one of two possible effects: either hindering or authorizing the supplementation of payment even after the creditor has granted discharge.

**Keywords:** Obligations. Discharge. Receipt. Effectiveness.

**Sumário:** Introdução – **1** Conceito e forma da quitação – **2** Recurso Especial nº 1.993.187/MS: caso concreto e julgamento no Superior Tribunal de Justiça – **3** Comentários ao julgamento do Recurso Especial nº 1.993.187/MS – Considerações finais – Referências

---

## Introdução

Quitação é daqueles institutos cuja utilização e relevância são inversamente proporcionais à atenção que lhe dedica a doutrina. De fato, embora todo operador do direito deva enfrentar, em algum momento de sua trajetória profissional, controvérsia envolvendo quitação, não se encontram na literatura jurídica monografias a respeito do tema, o que também eleva o desafio da jurisprudência em solucionar

as disputas relativas ao instituto de forma linear, garantindo a segurança jurídica necessária ao tráfego negocial.

Na tentativa de bem delimitar o escopo da quitação, é prática disseminada a inserção de qualificadoras como “ampla, plena, geral, rasa, irrevogável e irreatável”, bem como a atribuição de poder abdicativo em desfavor do credor, que “nada mais poderá cobrar do devedor, em juízo ou fora dele, a qualquer tempo”.

No entanto, extensas cláusulas de quitação nem sempre evitam controvérsias. Até mesmo no Superior Tribunal de Justiça, Corte nacional que tem exatamente a função de uniformizar a jurisprudência, encontram-se julgados em sentidos diametralmente opostos, o que pode causar insegurança e incerteza ao jurisdicionado quanto aos critérios a serem analisados para aferir a viabilidade ou não de eventual pretensão de complementação de pagamento depois da outorga da quitação.

É nesse contexto que este artigo se propõe a examinar acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, proferido a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.993.187/MS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ocorrido em 6.9.2022, que tratou de específica questão: a validade e a eficácia da “quitação ampla, geral e irrevogável” outorgada em transação relativa à indenização por danos extracontratuais.

Além de tratar de detalhes do caso concreto, este artigo cotejará a decisão em comento com outra de especial relevância, exarada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a fim de estabelecer pontos de divergência e de convergência entre os dois julgados.

## 1 Conceito e forma da quitação

Antes de se proceder à análise do precedente judicial que dá título e corpo a este artigo, impõe-se definir, em linhas gerais, o conceito de quitação.

A etimologia da palavra é ferramenta valiosa para a compreensão do seu conceito. Silveira Bueno, filólogo brasileiro, já registrou que a preocupação da etimologia é “a significação, o sentido que se ocultava na forma dos sons, a vis, a energia, por assim dizer, dos vocábulos”.<sup>1</sup> No campo jurídico, é certo também que “a linguística e a semântica são, sempre, úteis auxiliares do Direito”.<sup>2</sup> E disto não escapa o conceito de “quitação”, cuja origem etimológica revela aspectos úteis à sua compreensão.

<sup>1</sup> BUENO, Francisco da Silveira. A tentação da etimologia. In: BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. I. p. 21.

<sup>2</sup> CORDEIRO, Antônio Meneses. *Tratado de direito civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012. p. 142.

O radical comum entre o termo “quitação” e o seu respectivo verbo “quitar” tem origem etimológica no latim *quietare*, que quer dizer “acalmar”, “deixar tranquilo”.<sup>3</sup> Para melhor conectar o conteúdo semântico da palavra ao seu sentido jurídico, vale lembrar que o adimplemento é a forma primordial de extinção da obrigação, seja por meio do pagamento de quantia, da entrega de objeto, da prática de ato ou abstenção de ação.<sup>4</sup>

Com efeito, a quitação é reconhecidamente o mais importante instrumento para *acalmar* o devedor e *deixá-lo tranquilo* em uma relação obrigacional. Do ponto de vista jurídico, a quitação é o meio de prova mais forte, mais seguro, mais rápido e menos dispendioso para o devedor da realização do pagamento. Não por outra razão, entre as prerrogativas do devedor adimplente está o direito de receber do credor documento comprobatório do adimplemento, a teor do art. 319 do Código Civil,<sup>5</sup> cuidando-se de verdadeiro direito subjetivo do devedor ante o credor.<sup>6</sup>

Tecnicamente, “quitar” é ato atribuível ao credor da prestação, consistente em certificar documentalmente que a recebeu e em entregar o respectivo documento ao devedor.<sup>7</sup> Trata-se do reconhecimento, por parte do credor, da liberação do devedor.<sup>8</sup>

É importante frisar: não é a quitação o evento que libera o devedor. O fato que traz consigo os efeitos jurídicos de exonerar o devedor de suas obrigações e de extinguir a relação obrigacional é o pagamento.<sup>9</sup> A eficácia liberatória decorre do adimplemento e este, por sua vez, confere ao devedor o direito de receber do credor quitação regular.<sup>10</sup>

<sup>3</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v. II. p. 185.

<sup>4</sup> CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. Direito das obrigações, modalidades. Efeitos. Contratos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 2. t. 1. p. 173.

<sup>5</sup> “Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada”.

<sup>6</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 6. p. 264.

<sup>7</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 6. p. 191.

<sup>8</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV. §2.914, p. 130.

<sup>9</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 6. p. 193. Assim ensina Orlando Gomes: “Com o pagamento, o devedor exonera-se da obrigação. Paga para libertar-se. Paga para desatar o vínculo” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 111).

<sup>10</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. E-book. ISBN 9786555591934.

Em rigor, a quitação regular é o documento no qual o credor deixa expresso que o devedor adimpliu a obrigação que lhe competia. Ela é usualmente apresentada em instrumento denominado recibo, que nada mais é do que uma declaração escrita em que o credor atesta o adimplemento da obrigação do devedor.<sup>11</sup>

Não há controvérsia quanto à ideia de que o meio mais adequado de se fazer prova plena do pagamento ou do cumprimento de uma obrigação é o documental, materializado no recibo assinado pelo credor,<sup>12</sup> contendo todos os elementos indicados no *caput* do art. 320 do Código Civil.<sup>13</sup> Afinal, não há como a quitação dita *regular* não se corporificar em documento escrito se, nos termos do referido dispositivo, deve reunir componentes cuja presença só se afigura possível na forma escrita,<sup>14</sup> a saber: (i) o valor e a espécie da dívida quitada; (ii) o nome do devedor, ou quem por este pagou; (iii) o tempo e o lugar do pagamento; e (iv) a assinatura do credor, ou do seu representante.

No entanto, na prática, também é muito comum o uso do termo “quitação” em sentido mais amplo, a denotar qualquer meio de prova do cumprimento de uma obrigação. Do ponto de vista legal, também não há razão para se enxergar equívoco nessa noção mais alargada do conceito de quitação, uma vez que o parágrafo único do mesmo art. 320 do Código Civil<sup>15</sup> admite que a quitação se dê por outros meios comprobatórios que não reúnam os elementos previstos no *caput*, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, diante de referidos aspectos legais, cabe distinguir a quitação *stricto sensu*, corporificada em documento emanado do credor com o conteúdo previsto no *caput* do art. 320 do Código Civil, da quitação *lato sensu*, extraída de outros meios comprobatórios do adimplemento.

A distinção é relevante porque o art. 319 do Código Civil estabelece que o devedor que cumpre a sua obrigação tem direito à “quitação regular”,<sup>16</sup> que é aquela

<sup>11</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV. p. 134.

<sup>12</sup> CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. Direito das obrigações, modalidades. Efeitos. Contratos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 2. t. 1. p. 173.

<sup>13</sup> “Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”.

<sup>14</sup> Aqui, a referência à “forma” não diz respeito à possibilidade de a quitação regular ser materializada em instrumento público ou particular, o que será tratado mais adiante neste trabalho. O que se ressalta neste ponto é unicamente a necessidade de a quitação dita regular ter de se materializar por escrito.

<sup>15</sup> “Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”.

<sup>16</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 6. p. 193. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV. p. 131.

escrita e assinada pelo credor, com todos os elementos indicados no *caput* do art. 320. No entanto, fato é que, mesmo não ostentando aqueles elementos, valerá a quitação, atestando o adimplemento do devedor.

Em suma, embora o pagamento possa ser provado por qualquer meio admitido no direito brasileiro (quitação em sentido amplo),<sup>17</sup> a quitação dita regular (ou seja, quitação em sentido estrito, com todos os elementos do *caput* do art. 320 do Código Civil) é o meio de prova do adimplemento por excelência.

## 2 Recurso Especial nº 1.993.187/MS: caso concreto e julgamento no Superior Tribunal de Justiça

Em 13.9.2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.993.187-MS,<sup>18</sup> em que se discutia se a transação extrajudicial firmada entre as partes obstava ou não a pretensão do credor de complementação da verba sob a alegação de dano superveniente não contemplado na transação.

Cuidava-se de transação relativa à indenização, no valor de R\$12.357,00, pelos danos qualificados como materiais e corporais sofridos por R.D.R.O. em razão de acidente automobilístico em rodovia, ocorrido por colisão entre sua motocicleta com animal bovino de propriedade de J.L.C. e W.A.C., com outorga de quitação nos seguintes termos:

Uma vez efetuado o pagamento de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, a responsabilidade decorrente de danos à motocicleta e aos danos materiais e corporais acima relatados estará completamente quitada, nada mais podendo, o Sr. R.D.R.O. reclamar, em juízo ou extrajudicialmente, pelo que confere a mais ampla, geral e irrevogável quitação.

Após ter sido firmada a transação extrajudicial, R.D.R.O. continuou a ter gastos com consultas com fisioterapeutas, médicos e dentistas, e apenas então verificou que havia perdido o movimento dos dedos bem como 75% da força motora do seu punho atingido no acidente, cujo tratamento seria por tempo indeterminado.

<sup>17</sup> CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. XII. p. 116.

<sup>18</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.993.187-MS, Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 6.9.2022, publ. 13.9.2022.

A vítima ajuizou ação com vistas a obter a condenação de J.L.C. e W.A.C. ao pagamento de indenização em razão de danos supervenientes à transação firmada, consubstanciados em novas despesas médicas, danos morais e estéticos. O autor também requereu pensão vitalícia por invalidez para o trabalho, ao argumento de que referidos danos teriam se consumado apenas após a transação ter sido firmada. Era premissa expressa da causa de pedir que, “após a assinatura do termo de transação judicial, o Autor ainda continuou tendo problemas decorrentes do acidente, e, teve mais gastos com fisioterapia, consultas médicas e dentista”.

A sentença, contudo, extinguiu a ação por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;<sup>19</sup> o juízo entendeu que “as partes já se compuseram extrajudicialmente em relação aos danos decorrentes do acidente narrado na inicial”.

O autor interpôs apelação,<sup>20</sup> a qual foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo-se a sentença. De acordo com o relator, os termos do acordo revelariam que R.D.R.O. expressamente “reconheceu ser o valor [recebido] suficiente para reparação de todos os danos decorrentes do acidente narrado na peça de ingresso, bem como renunciou a quaisquer outras eventuais pretensões relativas ao sinistro”. Além disso, asseverou inexistir nos autos “alegação de vício de vontade na formalização do acordo epigrafado, o qual, portanto, é válido e eficaz, devendo ser levado em consideração na solução do litígio”.

R.D.R.O. interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, ao fundamento central de que a transação não teria considerado as consequências desconhecidas e supervenientes ao evento que lhe deu ensejo. Além de ter também ratificado a validade do acordo, o acórdão lavrado pelo relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu que a transação, por importar renúncia a possíveis direitos, deve ser interpretada restritivamente, de modo que o recibo de quitação fornecido pelo lesado denotaria “apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu, então, que o recorrente comprovou o seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória, para que o feito de origem retomasse o seu curso, com a realização de instrução probatória para que a questão de mérito pudesse ser julgada, nos termos do voto do relator.

<sup>19</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual [...]”.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível nº 0801518-06.2020.8.12.0026, Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins, julg. 7.12.2021, publ. 14.12.2021.

### 3 Comentários ao julgamento do Recurso Especial nº 1.993.187/MS

O entendimento manifestado pela Terceira Turma ao julgar o referido recurso especial não é uníssono. À primeira vista, a aparente instabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao alcance da “quitação ampla, geral e irrevogável” estaria apenas em se autorizar ou rejeitar pretensões de complementação de obrigações após a outorga de quitação pelo credor, como se o tema demandasse uma mera interpretação binária.

É bem verdade que, no que diz respeito aos efeitos práticos dos julgamentos, ou se autoriza o prosseguimento de uma demanda que tem por objeto a suplementação de uma obrigação após a outorga da quitação ou se nega ao jurisdicionado tal pretensão. No entanto, a análise da abrangência da quitação é complexa e pode ter diversas facetas. Não raro, ela deve ser feita de modo conjugado com outros relevantes institutos do direito privado.

Veja-se, por exemplo, que o julgamento do Recurso Especial nº 1.993.187/MS, objeto de análise neste artigo, guarda alguma afinidade com entendimento exarado pela Segunda Seção, no Recurso Especial nº 815.018/RS, apesar de os seus resultados terem gerado, na prática, efeitos opostos.

Enquanto, em um caso, a Terceira Turma autorizou o prosseguimento da demanda de origem para que fossem considerados no julgamento de mérito danos supervenientes à quitação, no outro, a Segunda Seção negou à autora da demanda a complementação de uma obrigação regulada em acordo que continha cláusula de quitação.

Naquele precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, formado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 815.018-RS,<sup>21</sup> a turma julgadora, por maioria, desautorizou a busca ao Poder Judiciário para se pleitear a ampliação de verba indenizatória decorrente do mesmo dano que havia sido abrangido por anterior cláusula de quitação ampla e geral prevista em transação.

O caso concreto tem origem remota em assalto ocorrido em 11.12.1998 no interior de uma das agências do antigo Unibanco, com troca de tiros que vitimou fatalmente o cliente G.L.H. Em decorrência de tal evento, foi firmada em 29.1.1999 transação estabelecendo o pagamento de indenização no valor de R\$90.000,00 à viúva da vítima fatal do assalto.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 815.018-RS, Segunda Seção. Rel. Min. Raul Araújo, julg. 27.4.2016, publ. 6.6.2016.

<sup>22</sup> Para melhor elucidação: a transação foi firmada entre a viúva e a seguradora do banco, que mantinha em vigor seguro de responsabilidade civil a ser acionado em eventos como o discutido naquele processo.

A transação firmada continha cláusula prevendo “a plena, ampla, geral e irrevogável quitação dos prejuízos morais e materiais decorrentes do sinistro [...], não cabendo com isto nenhum pleito em juízo ou fora deste, sob quaisquer argumentos”. A mesma cláusula ainda previu que o instrumento foi firmado “em caráter absolutamente irrevogável, obriga e vincula as partes, seus herdeiros e sucessores na forma da lei”.

A despeito de tal disposição prevista na transação firmada, a viúva e os dois filhos do falecido reuniram-se em litisconsórcio ativo em demanda indenizatória contra a instituição bancária, vislumbrando a insuficiência da indenização anteriormente pactuada.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo a sentença, entre outras medidas, condenado a instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$200.000,00, a serem divididos em 40% para a viúva e 30% para cada um dos seus dois filhos.

Em segundo grau, manteve-se o reconhecimento de que a viúva e os seus filhos faziam jus à indenização por danos morais, mas no valor total de R\$130.000,00, patamar inferior ao fixado em primeira instância.<sup>23</sup>

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de recurso especial pelo Unibanco, com o objetivo de reformar o acórdão de segundo grau para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização aos autores da ação, a partir do reconhecimento da plena eficácia da quitação outorgada na transação que se sucedeu ao falecimento da vítima.

Em julgamento que se iniciou em setembro de 2014, na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, e foi concluído em abril de 2016, na Segunda Seção, o recurso especial do Unibanco foi parcialmente provido, por maioria, para excluir da condenação o valor indenizatório que se atribuiu à viúva nas instâncias ordinárias, mantendo-se apenas a indenização em favor dos seus filhos, mas porque estes não firmaram a anterior transação em decorrência do ilícito cometido pelo Unibanco.

Foram três os fatores primordiais que levaram o voto do relator, Ministro Raul Araújo, que refletiu o convincente entendimento da maioria da turma julgadora, a revogar a indenização fixada em favor da viúva nas instâncias ordinárias.

O primeiro deles foi o fato de que a transação firmada previu o pagamento de “valor bem expressivo, visando justamente prevenir litígio”, destacando, quanto a este ponto, que o valor da transação (R\$90.000,00) correspondia em janeiro de 1999 a mais de 692 salários-mínimos. Assim, não sendo irrisória a verba indenizatória, não se deveria reconhecer a “invalidade” da transação.

<sup>23</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70007277155, Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, julg. 26.5.2004, publ. 9.6.2004.

Nos termos do voto do relator, se o Superior Tribunal de Justiça autorizasse a investida judicial da viúva para complementar indenização já paga e quitada, estaria acenando para a coletividade que “qualquer transação por responsabilidade civil somente pode ser higidamente firmada, com válida quitação, mediante a chancela judicial”. Para o relator, o voto buscou evitar que se configurasse uma postura paternalista do Estado em prejuízo das próprias partes ofendidas e merecedoras de indenização, pois estimularia os ofensores a aguardarem a instauração de demanda judicial para, só então, firmarem acordos para regularem a indenização cabível.

O segundo fator considerado pelo voto do relator foi a inexistência de vício que macule a transação, tendo sido reconhecido no voto que “a viúva, ora recorrida, pessoa maior e capaz, o fez validamente, dispondo sobre direito disponível”. O voto afastou a alegação da viúva de que, ao tempo da transação, encontrava-se bastante abalada pela morte recente e inesperada do seu esposo e ainda fragilizada pelas dificuldades financeiras que se agravaram desde então.

Conforme consta do voto condutor do julgamento, tais circunstâncias não invalidam a transação, não podendo a instituição bancária ser prejudicada pelo simples fato de ter buscado uma célere composição diante do evento danoso ocorrido. Nos termos do voto do relator, julgar em sentido contrário significaria o mesmo que admitir que “sempre que alguém estiver em situação semelhante, obrigado a reparar um dano material e moral grave, deverá aguardar que o ofendido bata às portas do Judiciário para, só então, realizar transação”.

Por fim, o voto do relator indicou como terceiro e mais importante (sobretudo considerando o escopo deste artigo) fator para a exclusão da indenização antes assegurada à viúva, o de que a quitação ampla, geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, “deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida” nos casos que “não apresentem nenhuma situação peculiar que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário”.

Seguindo essa ordem de convicções, o voto do relator reconheceu que, em casos nos quais “o acordo te[nha] deixado de abranger verbas de natureza diversa, ou [se verifique] o próprio agravamento de uma lesão não prevista” – não sendo essa a hipótese dos autos –, a quitação não impediria o credor de buscar o pagamento de nova indenização.<sup>24</sup>

<sup>24</sup> A adoção de tal fundamento não foi unânime. O Ministro Luis Felipe Salomão divergiu da maioria, admitindo a intervenção do Poder Judiciário em situações em que a cláusula de quitação prevista em acordos extrajudiciais seja extremamente desvantajosa para uma das partes, sobretudo quando um dos contratantes é hipossuficiente, sob pena de se perpetuar uma situação de desproporcionalidade.

É nesta última passagem que há um ponto de afinidade entre o julgamento do Recurso Especial nº 815.018/RS pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça e o julgamento do Recurso Especial nº 1.993.187/MS pela Segunda Seção, também daquela Corte.

Por certo, existe uma consistente tendência decisória no Superior Tribunal de Justiça em se reconhecer plena eficácia da quitação ampla, geral e irrevogável, como um impeditivo às demandas que visem à complementação de obrigações já quitadas.<sup>25</sup> No entanto, o julgamento do Recurso Especial nº 815.018/RS revela que, a partir de análises casuísticas rigorosas, pode haver “situação peculiar” a justificar uma demanda para suplementação de uma obrigação quitada.

A jurisprudência não dá respostas totalmente claras e, muitas vezes, os precedentes judiciais deixam de fazer expressa referência aos institutos jurídicos que são aplicados de forma conjugada à análise da abrangência da quitação.

## Considerações finais

Sem a pretensão de se criar um rol taxativo de situações e critérios hermenêuticos, é possível extrair alguns pontos de atenção, inclusive a reforçar a necessidade de que o intérprete observe outros aspectos jurídicos, sem desprezar a própria literalidade do documento que estabelece a quitação.

Primeiro, é certo que a quitação regular, ou seja, aquela que contém todos os elementos previstos no *caput* do art. 320 do Código Civil, incluindo o “valor e a espécie da dívida” expressados de forma precisa e completa, tem maior potencial de evitar dúvidas quanto à sua abrangência.

Segundo, sendo a quitação a prova de um pagamento já ocorrido, a análise da abdicação ao recebimento de novos valores poderá, em tese, ter que considerar também aspectos da renúncia (CC, art. 114)<sup>26</sup> e da transação (CC, art. 843).<sup>27</sup>

<sup>25</sup> Além do próprio Recurso Especial nº 815.018/RS, a suplementação de obrigações quitadas foi obstada nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 809.565-RJ, Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Benetti. Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. 22.3.2011, publ. 29.6.2011; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.265.890-SC, Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 1.12.2011, publ. 9.12.2011; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.305.665-MG, Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 1.9.2015, publ. 15.9.2015; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 796.727-SP, Terceira Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 24.4.2007, publ. 14.5.2007; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 728.361-RS, Terceira Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 16.6.2005, publ. 12.9.2005; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.925.379-SP, Quarta Turma. Rel. Min. Raul Araújo, julg. 14.6.2021, publ. 1.7.2021.

<sup>26</sup> “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

<sup>27</sup> “Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”.

Terceiro, a ocorrência de vício de consentimento poderá, em tese, macular a validade da transação e, conseqüentemente, da quitação que dela constar. Neste ponto, cabe acrescentar que, embora o art. 849 disponha que “a transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (grifos nossos), cuida-se de impropriedade herdada do Código de 1916. Em tese, a transação é passível de anulação por qualquer das causas que conduzem à anulação do negócio jurídico em geral, inclusive por lesão, à exceção do erro de direito.

E, quarto, não se descarta a importância de se examinar em concreto se estão abarcados pela transação os danos futuros previsíveis e/ou os imprevisíveis. Danos futuros são aqueles produzidos após a transação.<sup>28</sup> No mais das vezes, são o prolongamento no tempo de um dano que já existia ao tempo da transação, mas podem também se manifestar pela primeira vez adiante, embora decorrência necessária do fato lesivo considerado.

Como se nota, diante de quitação “ampla, geral e irrevogável” outorgada no âmbito de transação relativa à indenização devida por danos extracontratuais, os precedentes encerram exame casuístico, a fim de verificar, em linhas gerais, (i) se a transação está viciada, (ii) se o acordo abrangeu todas as verbas devidas ou (iii) se houve o agravamento ou mesmo a superveniência de nova lesão, tudo sem desprezo também à literalidade do documento a estabelecer a quitação.

## Referências

- BUENO, Francisco da Silveira. A tentação da etimologia. In: BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. I.
- CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. XII.
- CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. Direito das obrigações, modalidades. Efeitos. Contratos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 2. t. 1.
- CORDEIRO, Antônio Meneses. *Tratado de direito civil IX: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>28</sup> “Os danos são classificados de presentes (ou atuais) ou futuros considerando o momento em que é proferida a decisão que obriga a repará-los, e não aquele em que se produziu o fato danoso. São danos presentes, ou atuais (ou como às vezes também se diz, mas menos adequadamente, pretéritos), os danos efetivamente ocorridos, isto é, já verificados no momento em que são apreciados; são futuros os danos que só ocorrerão depois desse momento, embora ainda como consequência adequada do fato lesivo. E são danos futuros não só aqueles que constituem prolongamento no tempo de um dano que já existe agora, como aqueles que só se manifestarão mais adiante, embora em decorrência do fato antijurídico lesivo que está sendo considerado” (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 603).

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v. II.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. t. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV.

NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. E-book*. ISBN 978655591934.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Adimplemento e extinção das obrigações. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 6.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, João Rafael Castro de. Quitação ampla, geral e irrevogável: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.993.187/MS. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 215-226, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.011.

---

Recebido em: 22.02.2024

Aprovado em: 25.02.2024